



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 205/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Pelo reconhecimento da profissão de “Médico Veterinário” como uma profissão de desgaste rápido

Entrada na Assembleia da República: 14 de agosto de 2023

N.º de assinaturas: 871

Primeiro Peticionante: Pedro Luís Andrade Soares Gomes Fabrica

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 14 de agosto de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 6 de setembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento nesse mesmo dia.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome, o endereço eletrónico e a nacionalidade, bem como a data de nascimento e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, nem visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 871 (oitocentos e setenta e um) peticionários dirigem-se à Assembleia da República solicitando que a profissão de médico veterinário seja classificada como de desgaste rápido. Entre os motivos invocados, os subscritores realçam o exercício da profissão em múltiplas áreas como a prática clínica e cirúrgica, a inspeção sanitária, a sanidade animal, a segurança dos alimentos, o bem-estar animal e a saúde pública, sinalizando o «elevado desgaste físico, mental e emocional» a que estão sujeitos os profissionais, sem esquecer o impacto do trabalho por turnos, assim como de muitos fatores elencados no peticionado, que tornam esta profissão numa das que apresentam uma taxa mais elevada de suicídio.

Posto isto, recordam que as profissões de desgaste rápido surgem identificadas no artigo 27.º do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(IRS\)](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e republicado pela [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#), acrescentando que «estas profissões podem deduzir no IRS os prémios pagos anualmente por seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice».

Por conseguinte, enfatizando que as profissões de desgaste rápido têm «condições diferentes de acesso à pensão de velhice», concluem exortando o Estado Português a «analisar a carreira profissional do Médico Veterinário e considerá-la elegível para a sua inclusão na lista de profissões de desgaste rápido».

2. Do exame da petição em apreço, constata-se que não existe uma tabela legal das profissões de desgaste rápido, sendo o respetivo reconhecimento analisado e regulado de modo casuístico. Há, contudo, alguns regimes de reforma antecipada para determinadas profissões, depreendendo-se que esteja subjacente a estas classificações a noção de que as mesmas provocam um maior esforço que as demais.

Em termos gerais, há que ter em conta a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), que «aprova as bases gerais do sistema de segurança social», bem como o «regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social», plasmado no [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#).

Em termos especiais, veja-se a título de exemplo o [Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro](#), que «determina que os trabalhadores inscritos marítimos que exerçam actividades na pesca, beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca, possam ter acesso às pensões de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que totalizem, pelo menos, 30 anos de serviço», isto depois de a [Portaria de 18 de Dezembro de 1975 do Ministério dos Assuntos Sociais](#), na redação da [Portaria n.º 804/77, de 31 de dezembro](#), ter «reconhecido aos trabalhadores inscritos marítimos da marinha de comércio de longo curso, de cabotagem, costeira e de pesca que sejam beneficiários das caixas sindicais de previdência, excepto os profissionais de pescas, o direito à pensão de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que, durante pelo menos quinze anos, seguidos ou interpolados, tenham pertencido aos quadros de mar», sem prejuízo de outras especificidades aí previstas.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#), «estabelece o regime jurídico específico da segurança social dos trabalhadores das minas», cujo n.º 1 do artigo 4.º consagra que «a idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo, prestado ininterrupta ou interpoladamente, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto», acrescentando o n.º 2 que «o disposto no número anterior tem como limite os 50 anos, idade a partir da qual pode ser reconhecido o direito daqueles trabalhadores à pensão por velhice, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.». Recorde-se que este regime, inicialmente atribuído em exclusivo aos «trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma atividade exclusiva ou predominantemente de apoio», foi recentemente alargado «aos trabalhadores das lavarias» e «aos trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, de acordo com a lista de profissões», com a alteração do n.º 1 e o aditamento de um novo n.º 2 ao [artigo 3.º](#) deste diploma pelo [artigo 335.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2019. Antes disso, já este regime fora estendido «aos trabalhadores do exterior das minas que, à data da sua

dissolução, exerciam funções nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afectos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S. A.» pelo [Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro](#).

De igual modo, a [Lei n.º 32/96, de 16 de agosto](#), que procede à «atribuição de pensão extraordinária aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores», desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: terem idade igual ou superior a 45 anos à data da cessação do contrato de trabalho; terem completado 15 anos de registo de remunerações no regime geral; terem, pelo menos, 10 anos de serviço na entidade empregadora militar estrangeira; terem requerido a pensão até 90 dias após a data da cessação do contrato de trabalho.

Também a [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), prevê a «antecipação da idade da reforma para as bordadeiras da Madeira», fixando que «o direito à pensão de velhice do regime da segurança social das bordadeiras de casa na Madeira se efetiva aos 60 anos».

Já o [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), tem por objeto definir «o regime especial de acesso à pensão por velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo», beneficiários do regime geral da segurança social, fixando no seu artigo 3.º que «o direito à pensão de velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, que cumpram o prazo de garantia do regime geral, é reconhecido: aos 55 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 10 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, correspondente a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo; aos 45 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 20 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo.»

A [Lei n.º 39/2007, de 16 de agosto](#), autorizou o Governo a legislar sobre a fixação do limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio. Tal propósito foi efetuado por intermédio do [Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de Setembro](#). De acordo com este diploma «a manutenção ou emissão da licença dos pilotos comandantes e dos co -pilotos que já tenham atingido os 60 anos de idade, encontra -se ainda sujeita a certificação médica, a realizar nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro».

Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#), que «regula, no âmbito do regime geral da segurança social, as condições de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social», dispõe no seu artigo 3.º que «a idade de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social é aos 57 anos» (n.º 1), tendo direito à pensão antecipada de velhice nos termos deste diploma «os beneficiários que, tendo cumprido o prazo de garantia, à data em que perfaçam a idade prevista no número anterior, tenham completado 22 anos civis de registo de remunerações no exercício de funções operacionais relevantes para o cálculo da pensão» (n.º 2).

Em sede de imposto sobre as pessoas singulares, e tal como aludido no texto da petição, o artigo 27.º do [CIRS](#) estipula que «são dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice (...)».

3. Na XIII Legislatura, deram entrada as seguintes petições que demandavam o reconhecimento de atividades profissionais como sendo de desgaste rápido:

- [Petição n.º 189/XIII/2.ª](#), da autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Call-Centers e outros
- «Regulamentação da atividade profissional de trabalhador de Call-Center, no sentido de ser considerada como profissão de desgaste rápido», e que esteve na base da apresentação do [Projeto de Resolução n.º 1948/XIII/4.ª \(BE\)](#) - «Pela regulamentação do trabalho em Call Center», do [Projeto de Resolução n.º 1949/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - «Recomenda ao Governo a criação e regulamentação da profissão de operador de centros de contacto, reforço dos direitos de pausa, descanso, higiene, saúde e segurança no trabalho», do [Projeto de Resolução n.º 1985/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - «Criação e Regulamentação da Profissão de Operador de Call Center» e do [Projeto de Resolução n.º 2001/XIII/4.ª \(PS\)](#) - «Recomenda ao Governo a elaboração de um estudo sobre as condições de trabalho em centros de contacto (call centers)», que, com exceção do Projeto de Resolução n.º 1948/XIII/4.ª (BE), deram origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 170/2019](#);

- [Petição n.º 190/XIII/2.ª](#), da autoria da Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL e outros - «Reconhecimento da profissão de polícia como "profissão de desgaste rápido" e alteração dos Estatutos da PSP»;

- [Petição n.º 221/XIII/2.ª](#), da autoria da FECTTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações e outros - «Solicitam que a profissão de motorista de pesado de passageiros e mercadorias seja considerada como profissão de desgaste rápido e, consequentemente seja criado um regime específico de reforma»;

- [Petição n.º 235/XIII/2.ª](#), da autoria da Associação Sindical dos Profissionais da Polícia - ASPP/PSP e outros - «Solicitam a inclusão no Estatuto Profissional da Polícia de Segurança Pública do estatuto de profissão de desgaste rápido», debatida em Plenário em conjunto, entre outros, com o [Projeto de Resolução n.º 1074/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - «Recomenda ao Governo que diligencie pelo reconhecimento das profissões referentes aos órgãos de polícia criminal como “profissões de desgaste rápido”», que acabaria rejeitado;

- [Petição n.º 335/XIII/2.ª](#), da autoria de Manuel Joaquim Soares Teixeira e outros - «Solicitam a definição de reformas justas e o reconhecimento da profissão de pedreiro como de "desgaste rápido"», debatida na reunião plenária de 7 de fevereiro de 2019, em conjunto com o [Projeto de Lei n.º 481/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - «Estabelece um regime especial de acesso à pensão de invalidez e de velhice para os trabalhadores das pedreiras», o [Projeto de Lei n.º 520/XIII/2.ª \(BE\)](#) - «Consagra o regime especial de acesso à pensão de invalidez e velhice dos trabalhadores das pedreiras» e o [Projeto de Lei n.º 894/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - «Estipula que os trabalhadores das pedreiras têm acesso a um regime especial de atribuição de pensão de invalidez e de velhice», todos rejeitados na generalidade, sem prejuízo da consagração parcial do almejado pelos peticionários no Orçamento do Estado para 2019, tal como supracitado;

- [Petição n.º 597/XIII/4.ª](#), da autoria de Amélia Luciana Brugnini de Sousa Uva Passo e outros - «Solicitam que a profissão de tripulante de cabine seja qualificada como de desgaste rápido», cuja discussão em Plenário arrastou a do [Projeto de Lei n.º 234/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - «Criação do Grupo de Trabalho para a Regulamentação Legal das Profissões de Desgaste Rápido e criação da respetiva tabela» e do [Projeto de Resolução n.º 251/XIV/1.ª \(BE\)](#) - «Pela regulamentação da atividade de tripulante de cabine com vista à redução do desgaste resultante do exercício da atividade e à garantia das condições de segurança e saúde no

trabalho» e do [Projeto de Resolução n.º 268/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - «Classificação de tripulante de cabina como profissão de desgaste rápido», todos rejeitados na generalidade;

- [Petição n.º 619/XIII/4.ª](#), da autoria do SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros - «Solicitam o reconhecimento da profissão dos trabalhadores da manutenção e montagem de aerogeradores como de desgaste rápido», que originou o [Projeto de Resolução n.º 718/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo que tome medidas para a definição e regulamentação de um regime laboral e de aposentação específico para os trabalhadores da manutenção e montagem de aerogeradores», igualmente rejeitado em sessão plenária;

- [Petição n.º 637/XIII/4.ª](#), da autoria do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outros - «Solicitam que a profissão de carteiro seja qualificada como de desgaste rápido», que desencadeou a apresentação do [Projeto de Resolução n.º 657/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Pela regulamentação da atividade de carteiro com vista à redução do desgaste resultante do exercício da atividade e à garantia das condições de segurança e saúde no trabalho», também rejeitado em reunião plenária;

- [Petição n.º 638/XIII/4.ª](#), da autoria do SITAVA-Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outros - «Solicitam que as profissões de Operadores de Assistência em Escala e dos Técnicos de Tráfego de Assistência em Escala sejam qualificadas como de desgaste rápido», que proporcionou o [Projeto de Resolução n.º 867/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Pela regulamentação dos operadores de assistência em escala e dos técnicos de tráfego de assistência em escala» e o [Projeto de Resolução n.º 1076/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - «Definição e regulamentação de um regime laboral e de aposentação específico para os Operadores de Assistência em Escala e Técnicos de Tráfego de Assistência em Escala», invariavelmente rejeitados na generalidade;

Já na anterior Legislatura, foram apresentadas as seguintes petições:

- [Petição n.º 12/XIV/1.ª](#) - «Idade legal de reforma dos trabalhadores do sector de transportes, comunicações e telecomunicações aos 55 anos», da autoria de José Manuel Rodrigues de Oliveira e outros, que motivou a entrada do [Projeto de Resolução n.º 659/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Pela regulamentação da atividade dos trabalhadores do setor dos transportes, comunicações e telecomunicações com vista à redução do desgaste resultante do exercício da atividade, à

garantia das condições de segurança e saúde no trabalho bem como a um acesso à reforma adequado ao desgaste da profissão», de igual modo rejeitado na generalidade;

- [Petição n.º 19/XIV/1.ª](#) - «Enfermeiros - Pela criação de um estatuto oficial de profissão de desgaste rápido e atribuição de subsídio de risco», da iniciativa de Eduardo Bernardino e outros, que serviu de base, com o arrastamento do [Projeto de Resolução n.º 785/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - «Reconhece a penosidade e risco da profissão de enfermagem e recomenda ao Governo que tome medidas para a definição e regulamentação de um regime laboral e de aposentação específico para os enfermeiros» e do [Projeto de Resolução n.º 786/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - «Recomenda ao Governo que proceda à criação de um Grupo de Trabalho para a alteração do enquadramento Legal das profissões de desgaste rápido, que defina critérios para a atribuição desta qualificação e identifique um elenco exemplificativo das profissões com tal qualificação», e ainda do [Projeto de Resolução n.º 118/XIV/1.ª \(CH\)](#) - «Recomenda ao Governo a atribuição do estatuto de profissão de desgaste rápido e o subsídio de risco às forças de segurança», que acabaram rejeitados em Plenário.

Por seu turno, a 10.ª Comissão apreciou na presente Legislatura as seguintes petições:

- [Petição n.º 31/XV/1.ª](#) - «Profissão de desgaste rápido para todos os motoristas de veículos pesados», da iniciativa do Grupo Cimeira de Motoristas e outros (18.069 assinaturas), que foi discutida na sessão plenária de 10 de março de 2023, em conjunto com o [Projeto de Lei n.º 588/XV/1.ª \(CH\)](#) - «Redução da idade de acesso à pensão de velhice dos motoristas de veículos pesados», o [Projeto de Resolução n.º 398/XV/1.ª \(PSD\)](#) - «Recomenda ao governo a realização de um estudo para definir os critérios que identifiquem Profissões de Desgaste Rápido bem como a sua regulamentação», o [Projeto de Resolução n.º 432/XV/1.ª \(PCP\)](#) - «Recomenda ao Governo que proceda à definição e regulamentação de um regime laboral e de aposentação específico para os trabalhadores do sector dos transportes», o [Projeto de Resolução n.º 459/XV/1.ª \(CH\)](#) - «Recomenda ao Governo que a profissão de motorista de veículos pesados de mercadorias e de passageiros seja considerada de desgaste rápido» e o [Projeto de Resolução n.º 460/XV/1.ª \(CH\)](#) - «Recomenda ao Governo que proceda ao levantamento de todas as profissões que devem ser consideradas de desgaste rápido», todos invariavelmente rejeitados nesse mesmo dia. Sobre o mesmo assunto, já havia sido rejeitado anteriormente, a 22 de dezembro de 2022, o [Projeto de Lei n.º 253/XV/1.ª \(CH\)](#) - «Determina que a profissão de motorista de veículos pesados de mercadorias e de passageiros seja considerada de desgaste rápido».

- [Petição n.º 37/XV/1.ª](#) - «Enfermeiros - Pelo direito do acesso ao estatuto de Profissão de Alto Risco e de Desgaste Rápido», da iniciativa de Eduardo Bernardino e outros (31.875 assinaturas), que ainda aguarda o agendamento do seu debate em Plenário. Não obstante, deu já entrada o [Projeto de Lei n.º 790/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Reconhece aos enfermeiros o estatuto de profissão de desgaste rápido e o direito a reforma antecipada, alterando o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, e o Código do IRS».

Foi ainda apresentado, e aprovado na generalidade, o [Projeto de Lei n.º 248/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Valoriza os bombeiros e os seus direitos, reconhecendo aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e atribuindo aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, e do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho», que conduziu à criação, na especialidade, do Grupo de Trabalho - Bombeiros: Profissão de Desgaste Rápido da 10.ª Comissão.

Em sentido contrário, foi rejeitado o [Projeto de Resolução n.º 323/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Recomenda ao Governo que proceda à criação de um Grupo de Trabalho para a alteração do enquadramento legal das profissões de desgaste rápido, que defina critérios para a atribuição desta qualificação e identifique um elenco exemplificativo de tais profissões».

Por fim, não se apurou a existência de nenhuma iniciativa legislativa, pendente ou já concluída, que consagrasse a específica finalidade propugnada pelos peticionários.

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por 871 (oitocentos e setenta e um) cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não sendo obrigatória, contudo, a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem a audição dos respetivos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a realização de debate autónomo em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A, não sendo igualmente devida a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

2. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, e caso seja admitida, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a admissibilidade da presente petição, aprovando o respetivo relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, sejam remetidos o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de partido para conhecimento do documento subscrito pelos peticionantes, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e à Senhora Ministra da Agricultura e da Alimentação, para os efeitos tidos por convenientes, ao abrigo do disposto na alínea e) da norma *supra* mencionada.

Palácio de São Bento, 12 de setembro de 2023.

O assessor da Comissão

(Pedro Pacheco)